

**PROJETO DE LEI Nº. 09/2022**

**DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE  
APUIARÉS/CE PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Apuiarés, FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Apuiarés aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

**Art. 1º.** - O Orçamento do Município de Apuiarés para o exercício financeiro de 2023, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

**II - METAS FISCAIS**

**Art. 2º.** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 17 de outubro de 2008-STN.

**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 3º.** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º.** - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira do Regime Previdenciário;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

**III - METAS ANUAIS**

**Art. 5º.** - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2023 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º. - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

**III.I - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 6º.** - Atendendo ao disposto no § 2º, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

### III.II - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊSEXERCÍCIOS ANTERIORES

**Art. 7º.** - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único** - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

### III.III - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 8º.** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

### III.IV - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

*Diwa*

**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 9º.** - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

**III.V - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 10** - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º. - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º. - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**III.VI - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS  
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 11** - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**IV - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE  
RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E  
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

*Assinatura*

GABINETE DA PREFEITA

IV.I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS  
ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

**Art. 12** - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único** - A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023 e 2024.

IV.II - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS  
ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

**Art. 13** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

**Parágrafo Único** - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

IV.III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS  
ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

**Art. 14** - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único** - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

IV.IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS

*Diwa*

## VI - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 17** - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal, assegurando os princípios da justiça, do controle social e da transparência na elaboração e execução dos orçamentos, observando-se o seguinte:

**I** - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

**II** - O princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

**III** - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias STN, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 19** - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

## VII - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

*Deiva*

**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 20** - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

**Art. 21** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 22** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 23** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022.

**Art. 24** - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2022.

§ 2º. - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 25** - O Orçamento para o exercício de 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não superiores a 5% da Receita Corrente Líquida do apurada no ano anterior, de acordo com o art. 5º, Inciso III da LRF.

**Parágrafo Único** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 26** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Parágrafo Único** - Os recursos obtidos através de Programas e Convênios com os Governos Estadual e Federal, serão inseridos na Lei Orçamentária Anual, e caso seja necessário, serão incluídos no Plano Plurianual através de Emendas.

**Art. 27** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 28** - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).



GABINETE DA PREFEITA

**Art. 29** - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 30** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

**Parágrafo Único** - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 31** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 32** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 33** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 34** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 35** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto da PREFEITA Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Art. 36** - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 37** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único** - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

**Art. 38** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

**VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 39** - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

*Assinatura*

**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 40** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 41** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

**IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 42** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

**Art. 43** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 44** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 45** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;

GABINETE DA PREFEITA

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 46** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## X - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 47** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 48** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

**Art. 49** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

## XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 50** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º. - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o final do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º. - Para o exercício financeiro de 2023 a Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, onde tal autorização regulado pelo art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 poderá corresponder até 100% (cem por cento) do montante da receita anual.

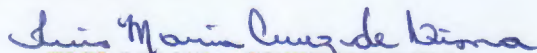
**Art. 51** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 52** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 53** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 54** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

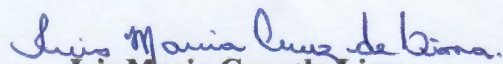
**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS, EM 13 DE ABRIL DE 2022.**

  
**IRIS MARIA CRUZ DE LIMA**  
Prefeita Municipal

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**(LDO/2023)**

**“ANEXOS DE METAS FISCAIS”**

**ADMINISTRAÇÃO**

  
**Iris Maria Cruz de Lima**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS-CE.**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2023**

LRF art 4º, § 1º

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
Receita Total	61 279 125,23	96 966 087,32	0,07	70 470 994,01	148 681 333,88	0,10	85 491 766,98	170 983 533,97	0,12
Receitas Primárias ( I )	61 231 461,83	91 847 192,74	0,06	70 416 181,10	140 832 362,20	0,10	80 978 608,27	161 957 216,53	0,11
Despesa Total	61 279 125,23	91 894 020,51	0,06	70 470 994,01	140 868 876,39	0,10	80 981 933,27	161 963 866,53	0,11
Despesas Primárias ( II )	61 018 179,98	91 527 269,97	0,06	70 153 262,78	140 306 525,56	0,10	80 658 581,54	161 317 163,08	0,11
Resultado Primário ( I - II )	213 281,85	319 922,78	0,00	262 918,32	525 836,64	0,00	320 026,73	640 053,45	0,00
Resultado Nominal	(2 462 519,37)	(3 693 779,05)	(0,00)	(3 007 791,51)	(6 015 583,02)	(0,00)	(3 458 960,24)	(6 917 920,47)	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	2 890 474,92	4 335 712,38	0,00	3 324 046,16	6 648 092,32	0,00	3 822 653,08	7 645 306,17	0,01
Dívida Consolidada Líquida	(20 051 943,40)	(30 077 915,10)	(0,02)	(23 059 734,91)	(46 119 469,83)	(0,03)	(26 518 695,15)	(53 037 390,30)	(0,04)

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

*Assinatura*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS-CE.**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2023**

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2021	% PIB	II - Metas Realizadas em 2021	% PIB	Variação ( II - I )	
					Valor	%
I - Receita Total	50.181.694,00	0,04	44.608.450,83	0,03	(5.573.243,17)	(0,00)
II - Receitas Primárias (I)	47.532.574,00	0,03	39.750.187,43	0,03	(7.782.386,57)	(0,01)
III - Despesa Total	47.569.574,00	0,03	37.434.056,81	0,03	(10.135.517,19)	(0,01)
IV - Despesas Primárias (II)	47.379.774,00	0,03	37.254.662,33	0,03	(10.125.111,67)	(0,01)
V - Resultado Primário ( I - II )	152.800,00	0,00	2.495.525,10	0,00	2.342.725,10	0,00
VI - Resultado Nominal	(17.809.671,11)	(0,01)	(17.809.671,11)	(0,01)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	2.243.809,13	0,00	2.243.809,13	0,00	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(15.565.861,98)	(0,01)	(15.565.861,98)	(0,01)	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF

*Alina*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS-CE.**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2023**

LRF art. 4º § 2º inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	50 181 694 00	56 705 314 22	13 00	64 644 058 21	14 00	74 340 656 94	15 00	85 491 766 98	15 00	
Receitas Primárias ( I )	47 532 574 00	53 711 808 62	13 00	61 231 461 83	14 00	70 416 181 10	15 00	80 978 608 27	15 00	
Despesa Total	47 569 574 00	53 753 618 62	13 60	61 262 680 34	13 97	70 434 438 19	14 97	80 981 933 27	14 97	
Despesas Primárias ( II )	47 379 774 00	53 539 144 62	13 00	61 018 179 98	13 97	70 153 262 78	14 97	80 658 581 54	14 97	
Resultado Primário ( I - II )	152 800 00	172 664 00	13 00	213 281 85	23 52	262 918 32	23 27	320 026 73	21 72	
Resultado Nominal	(17 809 671 11)	(2 023 562 06)	(88 64)	(2 462 519 37)	21 69	(3 007 791 51)	22 14	(3 458 960 24)	15 00	
Dívida Pública Consolidada	2 243 809 13	2 535 504 32	13 00	2 890 474 92	14 00	3 324 046 16	15 00	3 822 653 08	15 00	
Dívida Consolidada Líquida	(15 565 861 98)	(17 589 424 04)	13 00	(20 051 943 40)	14 00	(23 059 734 91)	15 00	(26 518 695 15)	15 00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	44 608 450 83	56 705 314 22	27 12	96 966 087 32	71 00	148 681 333 86	53 33	170 983 533 97	15 00	
Receitas Primárias ( I )	39 750 187 43	53 711 808 62	35 12	91 847 192 74	71 00	140 832 362 20	53 33	161 957 216 53	15 00	
Despesas Total	37 434 056 81	53 753 618 62	43 60	91 894 020 51	70 95	140 868 876 39	53 29	161 963 866 53	14 97	
Despesas Primárias ( II )	37 254 962 33	53 539 144 62	43 71	91 527 269 97	70 95	140 306 525 56	53 29	161 317 163 08	14 97	
Resultado Primário ( I - II )	2 495 525 10	172 664 00	(93 08)	319 922 78	85 29	525 836 64	64 36	640 053 45	21 72	
Resultado Nominal	(17 809 671 11)	(2 023 562 06)	(88 64)	(3 693 779 05)	82 54	(6 015 583 02)	62 86	(6 917 920 47)	15 00	
Dívida Pública Consolidada	2 243 809 13	2 535 504 32	13 00	4 335 712 38	71 00	6 648 092 32	53 33	7 645 306 17	15 00	
Dívida Consolidada Líquida	(15 565 861 98)	(17 589 424 04)	13 00	(30 077 915 10)	71 00	(48 119 469 83)	53 33	(53 037 390 30)	15 00	

Fonte: IPEADATA / IPECE, CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

*Assinatura*

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
Patrimônio/Capital	37 883 319,67	37 112 153,47	35 999 586,76
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

*Ass*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS-CE.**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2023**

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III	R\$ 1,00		
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL ( I )</b>	-	-	-
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL ( II )</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = ( I - II)</b>	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE. Relatórios da LRF da Prefeitura

*Assinatura*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARES-CE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2023**

LRF art 4º § 2º inciso IV alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CONCORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receta de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receta Patrimonial			
Outras receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DEFICIT (IV)</b>			
<b>OUTROS APORTES AO RPPS (V)</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	2019	2020	2021
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)</b>	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)</b>	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd de aposent RPPS e RGPS			
Compensação Previd de Pensão entre RPPS e RGPS			
<b>RESERVA DO RPPS (IX)</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)</b>	-	-	-
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-

Fonte: Balançetes do RPPS

*Assinatura*


## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023

### “ANEXOS DE METAS FISCAIS”

#### VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

(art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

Com respeito ao cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo é vinculado ao Regime Geral de Previdência. Neste sentido, busca a melhor forma de conferir uma natureza financeira e atuarial equilibrada, através de levantamentos constantes do INSS retidos e transferidos para o referido instituto bem como elaboração de GFIP's, acompanhando e enquadrando-se às reformas no sistema previdenciário,

  
Iris Maria Cruz de Lima  
PREFEITA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS-CE.**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2023**

LRF, art 4º, § 12º, inciso V

RS\$ 1,00

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2023	2024	
NAO PREVISTA				
<b>TOTAL</b>				

*Assinatura*

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023

### “ANEXO DE METAS FISCAIS”

#### VII – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

#### I – RENÚNCIA DE RECEITAS:

Não é pretensão do Governo Municipal para o ano de 2023, a renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, conseqüentemente, não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

É importante frisar que os possíveis programas de atração de indústrias para o Município, não implicam em renúncia de receita, por não compreenderem abdicação de receita de parcela da arrecadação presente, e sim futura.

Quadro demonstrativo da estimativa de renúncia de receitas			
Receitas	Estimativa de Renúncia em 2022	Participação (%)	Compensação (se concretizada a renúncia de receita)
IPTU	Sem previsão	-	Recadastramento
ISS	Sem previsão	-	Recadastramento
ITBI	Sem previsão	-	-
Taxas	Sem previsão	-	-
Dívida Ativa	Sem previsão	-	Cobrança efetiva da dívida ativa do Município
<b>TOTAL DE BENEFÍCIOS</b>	-	-	-

Como visto acima, para o exercício de 2023, o Município não prevê a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária.


Em atendimento ao previsto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso exista durante o ano de 2023 a renúncia de receita, a mesma será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, prevista no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **II – EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO:**

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ter um aumento em torno de 9% (nove por cento), levando-se em consideração e elevação das tarifas de serviços do Governo Federal (água, energia, telefone e combustíveis), o reajuste salarial do funcionalismo público municipal e a própria expansão das atividades municipais, entre elas a manutenção de novas escolas e postos de saúde, entre outros serviços essenciais.

Para compensar o provável aumento nas despesas a Administração adotará, caso as previsões se concretizem, medidas para elevação da arrecadação corrente, prevista em torno de 13% (treze por cento) utilizando como meios de elevação o cadastramento dos imóveis municipais, corrigindo distorções existentes; maior fiscalização; maior rigor na cobrança da dívida ativa, inclusive ajuizamento de processos; adequação do Código Tributário Municipal buscando um incremento das transferências do Estado e da União.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado somente poderá ocorrer após a implementação de medidas satisfatórias de compensação das despesas, objeto da elevação de alíquotas ou redução das margens de endividamento atual.

  
**Iris Maria Cruz de Lima**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIARÉS-CE.**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2023**

LRF, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2023
Aumento Permanente da Receita	14 395 586,36
( - ) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	6 738.203,88
( - ) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	818.977,92
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	6.838 404,56
Redução Permanente de Despesa ( II )	1 336 000,87
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	8 174 405,43
Saldo Utilizado ( IV )	2 043 601,35
Impacto de Novas DOCC	2 043 601,35
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	6 130 804,08

*Deus*

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023

### “ANEXO DE METAS FISCAIS”

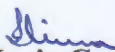
#### VIII – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

#### NOTAS EXPLICATIVAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	<u>Aumento Permanente da Receita</u> = 15% x Receita Corrente Arrecadada no Ano Anterior (2022) (Estimado)
02	<u>Aumento Referente a Transferências Constitucionais</u> = 7,50% x Receita de Transferências do Ano Anterior (2022) (Estimado)
03	<u>Aumento Referente a Transferências do FUNDEB</u> = 3% x Receita de FUNDEB Arrecadada no ano anterior (2022) (Estimado)
04	<u>Redução Permanente da Despesa</u> = 1,5% x Receita Total Arrecadada no Ano Anterior (2022) (Estimado)
05	<u>Saldo Utilizado da Margem Bruta</u> = 75% x Margem Bruta (Estimado)
06	<u>Nova DOCC</u> = 25% x Saldo Utilizado da Margem Bruta (Estimado)

  
Iris Maria Cruz de Lima  
PREFEITA MUNICIPAL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023

### “ANEXO DE RISCOS FISCAIS”

#### I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O presente anexo tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2023 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

#### I – RISCOS FISCAIS:

A administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município, no decorrer de 2023:

I- passivos contingentes decorrentes de pagamento de precatórios;

II - outros riscos, decorrentes de intempéries na economia.

Será alocado no Orçamento Anual, **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais tais como despesas judiciais, outros passivos contingentes, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais afetam o cumprimento da meta de resultado primário e estão diretamente relacionados com o desempenho da economia, podendo frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências constitucionais e voluntárias, já que grande parte das receitas depende do nível de atividade da economia.

Os riscos fiscais compreendem a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas.

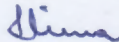
*Shina*

## II – PROVIDÊNCIAS À SEREM TOMADAS:

O mecanismo de correção é o ajustamento bimestral através da limitação de empenho e de movimentação financeira, visando adequar a realização dos gastos à efetiva realização da receita, a fim de não afetar a atingimento das metas de resultado fiscal estabelecidas.

Para as contingências decorrentes de precatórios judiciais que vierem a ocorrer em 2023, caberá à administração municipal, através do setor jurídico, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de comum acordo com o credor.

Não existindo saldo suficiente de dotações orçamentárias para atender os empenhos decorrentes de despesas não previstas em função dos precatórios judiciais, deverão ser reduzidas até o valor necessário as dotações orçamentárias relativas a investimentos vinculados à transferências de convênios não concretizadas no exercício para atendimento ao pagamento de precatórios.



**Iris Maria Cruz de Lima**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS-CE.  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ANEXO - RISCOS FISCAIS  
 2023

LRF art 4º § 1º

R\$ 1.00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DESCRIPTIVO EM ANEXO			
TOTAL		- TOTAL	-

*Handwritten signature*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	MONICA MARIA FERNANDES FREITAS
RELATOR	CHARLYS SOARES GOMES
MEMBRO	MÁRCIO RALFE ALVES BEZERRA

DATA 28 04 2022

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 09/2022 de autoria da Chefe do Poder Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Apuiarés – CE para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR:

Parecer favorável.

*Charlys Soares Gomes*  
ASSINATURA DO RELATOR

APROVADO SIM NÃO

OBSERVAÇÃO:

Parecer favorável

*Monica Maria Fernandes Freitas*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

OBSERVAÇÃO:

Parecer favorável

*Márcio Ralfe Alves Bezerra*  
MEMBRO DA COMISSÃO

*La rotación*  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS  
APROVADO

29 / 04 / 2022

*[Signature]*  
DEFEISOR

*2ª rotación*  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS  
APROVADO

06 / 05 / 2022

*[Signature]*  
DEFEISOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

<b>PRESIDENTE</b>	<b>CHARLYS SOARES GOMES</b>
<b>RELATORA</b>	<b>JOSÉ ARIMATÉIA RODRIGUES LESSA</b>
<b>MEMBRO</b>	<b>JOSÉ AURINO CARDOZO GOMES</b>

<b>DATA</b>	<b>28</b>	<b>04</b>	<b>2022</b>
-------------	-----------	-----------	-------------

**ASSUNTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 09/2022 de autoria da Chefe do Poder Executivo**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Apuiarés – CE para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

**PARECER DO RELATOR:**

*PARECER FAVORÁVEL*

*José Arimatéia Rodrigues Lessa*  
**ASSINATURA DA RELATORA**

<b>APROVADO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
-----------------	------------	------------

**OBSERVAÇÃO:**

*Parecer favorável.*

*Charlys Soares Gomes*  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**OBSERVAÇÃO:**

*ACOMPANHO PARECER DO RELATOR!!!*

*José Aurino Cardozo Gomes*  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

*9ª sessão*  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS  
**APROVADO**  
*29 / 04 / 2022*

*9ª sessão*  
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS  
**APROVADO**  
*06 / 05 / 2022*